HABEAS CORPUS Nº 514.930 - SP (2019/0166579-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	MAURO EVANDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	MAURO EVANDO GUIMARAES - SP204341
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO RICARDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANTONIO RICARDO DA SILVA**, de decisão de Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu tutela de urgência lá impetrada e negou ao paciente o recurso em liberdade.

Segundo se infere, o paciente foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado.

Neste *writ*, o impetrante alega manifesto constrangimento ilegal decorrente da falta de motivação válida para a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória. Afirma, ainda, que o paciente tem direito a aplicação da causa especial de diminuição de pena da Lei de Drogas no grau máximo, uma vez que preenchidos os requisitos legais. Aponta, também, contrariedade às Súmulas 440 STJ e 718/719 do STF.

Requer, assim, a superação do Enunciado 691 do STF para que seja reformada a sentença e colocado o paciente em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, consoante os termos da Súmula 691/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. ART. 1º, I, § 1º, DO DECRETO N. 201/1967 (TRÊS VEZES) E ART. 316 DO CP (TRÊS VEZES). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. Caso em que a prisão foi decretada em razão do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, conforme previsão. Precedentes. Ausência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a autorizar a superação do mencionado enunciado.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

> (AgRg no HC 400.949/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017)

Na hipótese, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar os requisitos autorizadores da medida de urgência, nos seguintes termos:

> "Diante do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, resta processar a ordem, sem deferimento da liminar, até porque, no pedido inicialmente passível de análise em "habeas corpus", pelo menos em momento de "liminar", não se vislumbra ilegalidade na decisão proferida, haja vista suficientemente motivada "Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, anotando-se, ainda, que permaneceu preso durante todo o processo, não se justificando a soltura após a condenação. Sem contar a elevada quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos com o réu, podendo alcançar número elevado de usuários, o que evidencia a gravidade em concreto de sua conduta" (fis. 440/445), com base na gravidade concreta do delito, presentes, em princípio, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva, em especial a garantia da ordem pública. INDEFIRO a liminar.

Assim, da leitura atenta da decisão impugnada, não verifico, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator